



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 698-29.2012.6.21.0022

Procedência: **SERAFINA CORRÊA/RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – CARGO - VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: NIVALDO TEZZA

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Apresentação extemporânea da prestação de contas. 2. Omissão quanto a entrega da segunda parcial da contabilização. 3. Pagamento de dívidas de campanha em espécie sem constituir fundo de caixa, afronta ao art. 30 da Resolução TSE 23.376/12. 4. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que sejam desaprovadas as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de NIVALDO TEZZA, candidato a vereador no município de Serafina Corrêa/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório de exame (fl. 37), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: entrega extemporânea da prestação, omissão na entrega da segunda parcial das contas e pagamento de despesas em dinheiro sem constituir fundo de caixa.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 28/29).

Sobreveio sentença (fls. 30/32) aprovando as contas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução 23.376/12.

O Ministério público *a quo* apresentou recurso às fls. 34/36, alegando que a realização da maior parte dos pagamentos em espécie é irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é ***tempestivo***.

Não há nos autos a certificação da data em que o recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida. Assim, em que pese não se possa auferir a tempestividade do recurso, não se pode deixar de conhecê-lo em função da não observância de diligência que competia ao cartório.

Em relatório de exame (fl. 37), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: entrega extemporânea da prestação, omissão na entrega da segunda parcial das contas e pagamento de despesas em dinheiro sem constituir fundo de caixa.

Passa-se a análise de cada item.

a) Apresentação extemporânea das contas

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 16 de novembro de 2012, portanto, dez dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)”*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Deste modo, a apresentação extemporânea das contas não demonstra-se capaz de ensejar a desaprovação das contas.

b) Omissão na entrega da segunda parcial da prestação de contas

Com relação a segunda parcial da prestação de contas, apesar da expressa previsão legal de que deveria ter sido entregue até o dia 2 de setembro, sua entrega nunca ocorreu, indo contra o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).” (Original sem grifos)

Assim, sendo a apresentação parcial das contas procedimento obrigatório, a omissão em sua entrega constitui uma irregularidade não apenas formal ou de inobservância de prazo para o ato, mas substancial descumprimento da legislação eleitoral, em desrespeito ao artigo 60 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Pagamentos em espécie em valor maior que o permitido

O candidato realizou pagamento de despesas de campanha em espécie, sem constituir fundo de caixa, não observando o que estabelece o art. 30 da Resolução TSE 23.375/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Segundo a norma acima transcrita, como a cidade de Serafina Corrêa possui menos de 40 mil habitantes, o candidato poderia ter utilizado até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em parcelas não superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) com as despesas de pequeno valor, desde que constituísse Fundo de Caixa.

Deste modo, ainda que a norma acima transcrita traga exceções para pagamentos em espécie, nenhuma delas se amolda ao caso em análise, visto que não houve a constituição de fundo de caixa, subsistindo a irregularidade insanável.

A jurisprudência tem se posicionado neste mesmo sentido, conforme colaciono:

“Prestação de contas. Candidato. 1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas. 2. A realização de saques diretamente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária". Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/10/2012) (Original sem grifos)

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2010 -SENADOR - DESCONTO DE CHEQUE NA "BOCA DO CAIXA" - PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DESPESAS DE CAMPANHA E O SAQUE REALIZADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. **Constitui irregularidade que compromete a transparência das contas a existência de gastos eleitorais que não foram quitados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, mormente quando não há correlação entre o valor das despesas e o do saque realizado na "boca do caixa". A prestação de contas deve ser instruída com extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, vedando-se a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração. Contas desaprovadas.**" (TRE - MT - Prestação de Contas nº 456109, Relator JOSÉ FERREIRA LEITE, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 20/10/2011) (Original sem grifos)*

*"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO ANTERIOR ABERTURA CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INDEVIDA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)5. **A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 10, § 4º, Res. TSE nº 22.715/08), o que visa o maior controle dos gastos do candidato, não sendo aceitável que o administrador financeiro da campanha desconte um cheque de R\$ 50.000,00 e distribua esse valor, em espécie, a dez fornecedores, que deveriam ter recebido, cada um, um cheque específico, no valor de R\$ 5.000,00, que transitaria normalmente pela conta bancária.** 6. As irregularidades detectadas não são insignificantes, pelo contrário, maculam de forma indelével a prestação de contas sob análise, gerando sérias dúvidas sobre a contabilização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e fere a fidedignidade das informações prestadas. 7. Recurso improvido." (TRE - TO - RECURSO ELEITORAL nº 882, Relator JOSÉ GODINHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/09/2009)(Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, observa-se que o candidato dispõe de **duas maneiras** para realizar seus gastos: através de cheque nominal ou através de transferência bancária, mecanismos que não foram observadas.

Ainda, o argumento albergado na sentença, no sentido de que a juntada de notas fiscais e comprovantes de despesa supre o erro formal, não pode ser prestigiado, na medida em que tais documentos justamente reforçam a prova de que houve despesas de campanha do candidato e que os valores usados para satisfazê-las foram desembolsados em espécie, caracterizando assim a irregularidade de natureza substancial.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vqqcf8p3j5gahv\bpsc9_69829_2012_147_130319172942.odt